



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7819-63.
2014.6.19.0000 – CLASSE 6 – VOLTA REDONDA – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Francisco Floriano de Sousa Silva

Advogado: Paulo Victor Queiroz de Souza – OAB nº 144368/RJ

Agravante: Milton César Ferreira Rangel

Advogados: Rodrigo Fogaça Varanda – OAB nº 121938/RJ e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

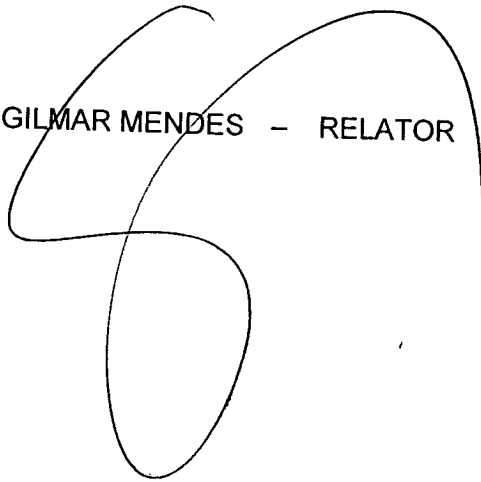
1. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.
2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.
3. Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).
4. Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto.

5. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, na origem, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Francisco Floriano de Sousa Silva, Milton Cesar Ferreira Rangel e Ivan dos Santos, por propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum consubstanciada na distribuição de panfletos no interior de templo religioso.

O pedido foi julgado procedente, condenando-se os representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$8 mil (fls. 68-72).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a ele negou seguimento em acórdão assim ementado (fl. 124):

Recurso. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de material gráfico no interior de templo religioso. Notificação prévia que é dispensada no caso concreto. Propaganda eleitoral irregular que se reconhece. Representação julgada procedente. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido.

Francisco Floriano de Sousa Silva interpôs recurso especial (fls. 129-146), no qual afirma que não há provas da distribuição do material publicitário e que o material apreendido não estava sendo distribuído, inexistindo, dessa forma, propaganda eleitoral irregular. Mesmo que se considerasse realizada a publicidade, aduz que deveria ter sido providenciada a sua notificação para regularização, nos termos dos arts. 40-B e 37, § 1º, da Lei das Eleições e do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.398/2013; cita julgados objetivando demonstrar dissídio jurisprudencial. Além disso, sustenta que, mesmo que se considerasse dispensada a notificação, o prévio conhecimento sobre a eventual irregularidade não estaria demonstrado, não podendo a ele ser atribuída tal prática; cita, no ponto, o art. 74 da Res.-TSE nº 23.404/2014. Postula pela reforma do acórdão para que a representação seja julgada improcedente.

Milton Cesar Ferreira Rangel, por sua vez, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Transcrevo a ementa (fl. 159):



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA, PRETENDENDO O EMBARGANTE SOMENTE A REDISCUSSÃO MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Na sequência, interpôs recurso especial (fl. 164-169), alegando negativa de vigência ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e dissídio jurisprudencial, pois não teria sido previamente intimado para regularizar a publicidade. Além disso, sustentou não ser válida a apreensão do material publicitário realizada pela equipe de fiscalização, motivo pelo qual entendeu que o feito deve ser anulado. Sucessivamente, pleiteou a redução do valor da multa para o mínimo previsto em lei, argumentando não ser reincidente nesse tipo de conduta.

Contrarrazões do MPE aos especiais às fls. 153-157 e 172-175.

O presidente do TRE/RJ inadmitiu os recursos especiais, por entender aplicável a Súmula nº 279/STF ao primeiro recorrente e em razão da intempestividade reflexa do apelo apresentado pelo segundo (fls. 177-184).

Irresignados, os recorrentes apresentaram agravos de instrumento.

Às fls. 187-201, Francisco Floriano de Sousa Silva reproduziu as razões do especial quanto à existência de violação à lei e de dissídio jurisprudencial.

Às fls. 204-211, Milton Cesar Ferreira Rangel defendeu a tempestividade do especial, argumentando que a regra do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, que prevê o prazo de 24 horas para interposição de recursos em representações, não se aplica à hipótese dos embargos de declaração, pois não objetiva a reforma do julgado, mas sua integração. Apontou ofensa ainda ao princípio da segurança jurídica sustentando haver nos autos certidão atestando a tempestividade dos embargos por ele opostos. Por fim, postulou a aplicação do art. 509 do CPC quanto aos efeitos do julgamento do recurso pelo outro representado.

Contrarrazões do MPE aos agravos, às fls. 214-215.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial interposto por Francisco Floriano de Sousa Silva e pelo desprovimento do agravo interposto por Milton Cesar Ferreira Rangel (fls. 219-225).

Pela decisão de fls. 263-266, neguei seguimento ao agravo interposto por Milton em razão de sua intempestividade e ao agravo apresentado por Francisco por entender que, devido às peculiaridades do caso, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994.

Daí a interposição de dois agravos regimentais.

Às fls. 235-248, Francisco Floriano de Sousa Silva reitera os argumentos contidos no recurso especial no sentido de ser imprescindível a notificação prévia do responsável pela publicidade para, em caso de descumprimento, aplicar-se a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Defende novo enquadramento jurídico dos fatos para afastar a condenação, argumentando que o acórdão reconhece não ter ocorrido a referida notificação, sendo inexistente o prévio conhecimento sobre eventual irregularidade. Ainda que mantida a condenação, postula a redução da multa ao mínimo legal.

No agravo de fls. 249-255, Milton César Ferreira Rangel sustenta que o prazo de embargos de declaração previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições não se aplica a embargos de declaração, mas apenas a recurso eleitoral genérico. Acrescenta que, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, o prazo para os declaratórios é de três dias, o qual deve ser aplicado, em razão do princípio da especialidade. Argumenta que o Regional certificou nos autos a tempestividade dos embargos e do recurso especial e entendimento contrário atentaria contra o princípio da segurança jurídica. Por fim, no caso de se prover o agravo interposto por Francisco Floriano de Sousa Silva, postula a aplicação do art. 509 do CPC.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, em relação ao agravo interposto por Milton César Ferreira Rangel, transcrevo a decisão agravada (fls. 229-230):

2. O agravo interposto por Milton Cesar Ferreira Rangel não merece prosperar, considerada a inviabilidade do recurso especial, devido a sua intempestividade reflexa, porque os embargos de declaração foram opostos após o prazo previsto em lei.

O acórdão regional que julgou o recurso eleitoral foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 9.2.2015, segunda-feira (fl. 127), e os embargos de declaração opostos em 12.2.2015, quinta-feira (fl. 142), excedendo o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Assim, o recurso especial interposto em 23.3.2015, segunda-feira (fl. 164), padece de intempestividade reflexa, fato que obsta seu conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que, nas representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, o prazo para oposição de embargos de declaração a acórdão regional é de 24 horas, em obediência à norma prevista no art. 96 da referida lei.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA COM SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO MEDIANTE DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL AO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. AFRONTA AO ART. 45, III e § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INOBSEVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de TRE em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições. Precedente.

2. Intempestividade reflexa do especial, porquanto os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 28.096/PI, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7.11.2013 – grifo nosso)



ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS, MESMO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 139-04/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2013 – grifo nosso)

Por oportuno, esclareço que, constituindo a tempestividade requisito de admissibilidade recursal – matéria de ordem pública, portanto –, o descumprimento do prazo para a interposição do apelo pode ser reconhecido pela instância superior, ainda que não identificado na origem.

O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.

Nesse sentido, confirmam-se:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade reflexa.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo (AgR-RO nº 2.360, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 4.5.2010; AgRREspe nº 34.942, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 32-91/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.6.2014 – grifo nosso)



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral uniformizou os prazos recursais nas instâncias ordinárias. Assim o prazo de vinte e quatro horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes.

2. A oposição extemporânea de embargos declaratórios na origem não interrompeu o prazo para a interposição dos demais recursos, entre eles o recurso especial eleitoral, o qual padece, portanto, de intempestividade reflexa. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2644-58/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 11.11.2010)

Além disso, ressalto que “a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal Regional” (ED-AgR-REspe nº 15864-97/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 30.6.2015).

Em relação ao agravo interposto por Francisco Floriano de Sousa Silva, destaco da decisão que inadmitiu o seu apelo especial (fls. 179-180):

04. Do exame das razões recursais, concluo que a linha argumentativa apresentada pelo primeiro recorrente está fundada na inexistência de prévia notificação, requisito necessário para aplicação da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei Geral das Eleições.

Ocorre que a **premissa fática constante no acórdão impugnado foi a impossibilidade, no caso concreto, de realização da mencionada notificação prévia em razão da conduta ilícita praticada** ser a distribuição de panfletos em templo religioso. É o que se extrai dos seguintes excertos do aludido acórdão:

“(…) a hipótese é de distribuição de material gráfico no interior de templo religioso (...). A toda evidência, tal ato constitui propaganda eleitoral irregular. **No caso concreto, fica dispensada a notificação prévia dos candidatos para fins**

de aplicação de multa, tendo em vista que a infração praticada é instantânea.” (fl. 125v.; destaquei)

Assim, não sendo caso de notificação para retirada ou regularização da propaganda eleitoral, verifica-se ser inadmissível a tese de contrariedade ao disposto no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

05. Por outro lado, **para afastar a conclusão enunciada por este Tribunal, segundo a qual devidamente configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, demandaria, necessariamente, em profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária** por força dos Enunciados nº 7 e nº 279, respectivamente, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar a mais alta Corte Eleitoral em mera instância recursal ordinária, conforme entendimento emanado pelo Tribunal Superior Eleitoral [...]. (Grifos nossos)

Transcrevo o voto do acórdão Regional (fl. 125v):

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, a impor o seu conhecimento. No mérito, entretanto, este Colegiado concluiu pela manutenção da decisão de fls. 64/72.

Conforme ficou assentado na decisão recorrida, **restou satisfatoriamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral irregular na hipótese.**

Com efeitos, **as provas que instruem a inicial demonstram a natureza eleitoral da propaganda em exame, tendo em vista que a hipótese é de distribuição de material gráfico no interior de templo religioso, o que é vedado pelo art. 37, §§ 1º e 4º.**

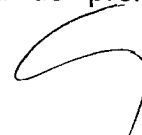
A toda evidência, tal ato constitui propaganda eleitoral irregular.

No caso concreto, **fica dispensada a notificação prévia dos candidatos para fins de aplicação de multa, tendo em vista que a infração praticada é instantânea.**

Impõe-se, portanto, a confirmação da decisão recorrida, que fica mantida em todos os seus termos.

Conforme assentei na decisão agravada, se o TRE/RJ conclui que “restou satisfatoriamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral irregular” (fl. 125v.), a adoção de entendimento em sentido contrário – pela insuficiência de provas – encontra óbice na instância especial.

Registro ainda não ser possível analisar a alegação relativa ao prévio conhecimento em razão da insuficiência de premissas fáticas



delineadas no acórdão. No caso, depreende-se do acórdão que o Regional não enfrentou a questão sob o prisma da eventual inexistência do prévio conhecimento. Assim, não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

Portanto, inviável novo enquadramento jurídico dos fatos para se chegar à conclusão diversa da do Regional. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Afirmada, no acórdão regional, a realização de publicidade eleitoral em templo religioso, em desacordo com o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a alteração dessa premissa esbarra nos óbices previstos nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 150-28/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8.10.2013)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO GRATUITO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

6. Se as premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2060-46/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.8.2014, grifo nosso)

Na decisão atacada, registrei que, de fato, no julgamento do AgRgREspe nº 27.865/SP, este Tribunal Superior assentou que, com o advento da Lei nº 11.300/2006, que alterou a redação do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, é obrigatória a notificação do representado para a retirada da propaganda irregular, a fim de que a correspondente sanção seja aplicada. Confira-se:

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Representados. Alegação. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Providência. Retirada. Efetivação. Provimento. Apelos.



1. No que concerne à propaganda eleitoral irregular de que cogita o art. 37 da Lei das Eleições, a Lei nº 11.300 alterou a redação do respectivo § 1º, que passou a dispor que “A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

2. Essa norma legal expressamente estabelece que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá assim ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

3. Em face da referida inovação legislativa, ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 27.865/SP, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 11.9.2007 – grifo nosso)

Todavia, reitero a conclusão de que o caso em análise revela situação excepcional. Conforme muito bem afirmou o Regional, “a infração praticada é instantânea” (fl. 125v). De fato, uma vez realizada a “distribuição de panfletos no interior da Igreja” (fl. 151, grifei), não é possível a “regularização” da publicidade ou “restauração do bem”. Isso porque já foram atingidos os efeitos que o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 objetiva, quais sejam, evitar influências no eleitor em razão de propaganda ilícita e conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

Dessa forma, entendo que a prévia notificação é despicienda na hipótese dos autos, porque não é possível promover a regularização do bem.

A propósito, segundo José Jairo Gomes¹,

[...] Não parece razoável que a imposição de multa fique condicionada apenas à não restauração do bem. Pois, pelos menos durante algum tempo, isso significaria franquear a realização de

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 379.

propaganda em bem público, o que é ilícito. Não é essa, efetivamente, a *ratio* da regra em apreço.

Assinalei na decisão agravada que, recentemente, este Tribunal julgou, em 15.10.2015, o REspe nº 3798-23/GO, de minha relatoria, em que concluiu ser possível dispensar a prévia notificação ante as particularidades do caso concreto. Confira-se a ementa:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a “chuva de santinhos” às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. **A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados**, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Grifo nosso)

Por fim, não conheço do pleito relativo à redução da multa aplicada pelo Regional apresentado no agravo regimental de Francisco Floriano de Sousa Silva (fl. 246), pois tal pedido não consta das razões do recurso especial por ele interposto. Assim, trata-se de inovação recursal, não admitida nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS



ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECADÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. A inovação de teses na via do agravo regimental é incabível. Na espécie, não se conhece das alegações de julgamento *extra petita* e de decadência, por consistirem em indevida inovação recursal.

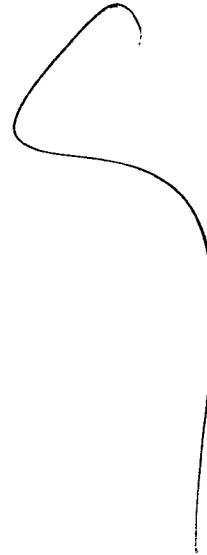
[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 529-59/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.6.2014 – grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, não há elementos no acórdão que permitam analisar essa alegação.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'S', is located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 7819-63.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Francisco Floriano de Sousa Silva (Advogado: Paulo Victor Queiroz de Souza – OAB nº 144368/RJ). Agravante: Milton César Ferreira Rangel (Advogados: Rodrigo Fogaça Varanda – OAB nº 121938/RJ e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 17.11.2016.